



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0004061-22.2018.4.01.4101 em 06/12/2022 12:58:00 por Ministério

Público Federal Documento assinado por:

- TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **22120612580067200001410588442**

ID do documento: **1422639759**



PR-RO-MANIFESTAÇÃO-11977/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

JF-JPA-0004061-22.2018.4.01.4101-PCJS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, se manifestar em relação às petições juntadas pelos investigados _____ e _____, nas quais solicitam, em síntese, a reformulação do Acorde do Não Persecução Penal apresentado pelo órgão ministerial (Id 1390117750).

Aduzem, em suma, pela inviabilidade do item 2.2.1, da cláusula segunda, que estipulou o valor relativo ao montante principal do tributo suprimido como prestação pecuniária a ser observada como requisito do acordo.

Com efeito, em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito mostra-se suficiente para que a reparação do dano seja concretizada na esfera cível/fiscal. Desta forma, a elisão fiscal perpetrada em favor da pessoa jurídica poderá, de certa forma, ser apartada da atuação dos agentes pessoas físicas.

De outra sorte, a impossibilidade de se arcar de imediato com a reparação do dano, situação aventada pelos investigados, é hipótese apta a afastar a necessidade de observância da referida cláusula, nos termos do inciso I, do art. 28-A do CPP.

Desta forma, o requisito da prestação pecuniária, no caso específico dos crimes contra a ordem tributária, poderá ser estipulado de forma dissociada da ideia de reparação do dano, dado que o adimplemento da obrigação fiscal será viabilizada na via processual própria, impondo-se ao presente acordo a observância restrita ao requisito estipulado no inciso IV, situação que não excluirá, repise-se, a obrigatoriedade do crédito tributário, servindo a prestação pecuniária tão somente para reprovação e prevenção da prática do crime.

Face ao exposto, ao MPF apresenta nova proposta de acordo, requerendo

sejam os denunciados instados a se manifestarem, com a devida assistência de defensor (constituído ou público), sobre a aceitação, ou não, da proposta, apresentando confissão formal e circunstancial por escrito ou por gravação audiovisual, bem como suas certidões de antecedentes criminais (Justiças Federal e Estadual).

Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Pelo presente instrumento, na forma dos arts. 6º e 8º da Lei Complementar n. 75/93 e da Resolução CNMP n. 181/2017, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador(a) da República signatário(a), doravante denominado(a) de **COMPROMITENTE** e _____ e _____, já qualificado(s), doravante denominado(s) de **COMPROMISSÁRIO(S)**, assistido(s) pelo advogado(a)/defensor(a) subscrito, firmam o acordo de não persecução penal consubstanciado nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS REQUISITOS

1. **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIOS** estão cientes de que a celebração do acordo condiciona-se ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 28-A, caput e §2º, do Código de Processo Penal, devendo o compromissário:

1.1 confessar formal e circunstancialmente a prática do delito;

1.2 demonstrar, por meio de certidões de antecedentes criminais apresentados em juízo, que não é reincidente e que não possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, observado o disposto no art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP;

1.3 não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

1.4 cumprir com as obrigações ajustadas na cláusula segunda, consoante o disposto no art. 28-A, caput, do CPP.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a:

2.2.1. Pagar prestação pecuniária (art. 45 do Código Penal) no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, como meio suficiente à reprovação e prevenção do crime.

2.2.1.1. As parcelas da prestação pecuniária deverão ser pagas mediante o recolhimento dos valores em conta bancária (Agência 830, operação 005, Conta n. 8059-8, Caixa Econômica Federal) vinculada às Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia (Portaria n. 001/2015), que foi instituída com fundamento na Resolução n. CJF-RES-2014/00295 e na RES. n. 154 do CNJ,

para que sejam oportunamente destinadas à entidade que tenha projeto aprovado pela Justiça Federal;

2.2.1.2 A forma de pagamento das parcelas será ajustada entre as partes por ocasião da audiência prevista no art. 28-A, §4º, do CPP;

2.2.1.3. A comprovação do cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.1.1 ocorrerá por meio da juntada dos comprovantes de pagamento/depósito, nos presentes autos.

2.2.2. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou email ao Juízo, pelo prazo de 1 (um) ano;

2.2.3. Comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

3. Descumprida qualquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando os **COMPROMISSÁRIOS** o respectivo cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requererá a sua rescisão, com apoio no art. 28-A, § 10, do CPP, e prosseguimento do curso processual.

CLÁUSULA QUARTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

4. O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, devendo ser cumprido a partir da intimação das partes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5. Com a homologação judicial do presente acordo de não persecução penal e o cumprimento integral dos termos da negociação em questão, o Ministério Público Federal pugnará pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República

.....
Commissário

.....
Commissário

Defensor(a)/advogado(a)